



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1385, DE 2021

Estabelece a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Estabelece a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer medidas destinadas a proteger o Estado Democrático de Direito.

Art. 2º A República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito e cumpre a toda pessoa o dever de respeitar suas instituições, princípios e valores.

Art. 3º Qualquer atentado à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito estará sujeito à responsabilização civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único. Se o autor do atentado for agente político, estará também sujeito a responder por crime de responsabilidade.

Art. 4º Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

Parágrafo único. A manifestação de pensamento, a crítica aos poderes constituídos e aos seus integrantes, ou o movimento, reunião ou manifestação coletiva pacífica de protesto ou de reivindicação de direitos não constitui o crime de que trata este artigo.

Art. 5º Os crimes previstos nesta Lei serão investigados pela Polícia Federal e a ação penal, pública e incondicionada, será processada perante a Justiça Federal, ressalvadas as competências originárias previstas na Constituição Federal.

§ 1º Ficam sujeitos a esta Lei todos os atos nela definidos como crime cujas condutas tenham sido praticadas em território estrangeiro,

SF/21510.99337-58

independentemente da nacionalidade do agente, ainda que absolvido ou condenado no exterior.

§ 2º Será cabível ação penal privada subsidiária da pública, se o Ministério Público, no prazo de quinze dias após a ciência da prática de crime previsto nesta Lei, não oferecer denúncia, não requisitar fundamentadamente o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, ou ainda não requisitar a realização de investigações complementares.

§ 3º São legitimados para propor ação penal privada subsidiária:

- I – qualquer cidadão;
- II – partido político com representação no Congresso Nacional;
- III – o Presidente da República;
- IV – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- V – a Mesa do Senado Federal;
- VI – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII – entidade de classe ou associação de âmbito nacional.

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM CONSTITUCIONAL OU O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

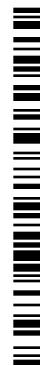
Insurgência

Art. 6º Tentar impedir ou dificultar, por meio de violência ou grave ameaça, o exercício de poder legitimamente constituído ou ainda alterar o governo ou a ordem constitucional estabelecida:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência ou à grave ameaça.

Parágrafo único. Se a ação prevista no *caput* efetivamente impedir ou dificultar o exercício de poder legitimamente constituído ou ainda alterar o governo ou a ordem constitucional estabelecida, a pena será reclusão, de 10 a 30 anos, e multa, além da pena correspondente à violência ou à grave ameaça.

Golpe de Estado



SF/21510.99337-58

Art. 7º. Tentar, o agente público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena – reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

Conspiração

Art. 8º Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa

Traição

Art. 9º Entrar em conluio, entendimento ou negociação com governo ou organização estrangeira, ou indivíduos de outro país, com o objetivo de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro a promover guerra ou ato de hostilidade contra o Brasil.

Secesão

Art. 10º Tentar desmembrar parte do território nacional, por meio de grupo armado, com o objetivo de constituir território ou país independente, ou ainda se incorporar a outro país:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 11. Tentar obter documento ou informação sigilosa de interesse do Estado brasileiro, com o objetivo de fornecê-lo a governo ou organização estrangeira:

Pena – reclusão, de dois a dez anos, e multa.



SF/21510.993337-58

§ 1º In corre na mesma pena quem mantém ou participa de serviço de espionagem, ou ainda presta qualquer tipo de auxílio ao agente, com o objetivo de realizar a conduta prevista no *caput*.

§ 2º Se o agente efetivamente obtém o documento ou a informação e causa prejuízo ao Estado brasileiro, a pena é de reclusão de três a doze anos, e multa.

Atentado ao direito coletivo de manifestação ou de reunião

Art. 12. Tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, e sem justa causa, a livre manifestação do pensamento ou a liberdade de reunião de grupos ou partidos políticos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência ou à grave ameaça.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.

Atentado contra a liberdade de locomoção, a integridade física ou a vida de autoridade pública brasileira ou estrangeira no Brasil

Art. 13. Atentar contra a liberdade de locomoção, mediante o sequestro ou o cárcere privado, ou contra a integridade física do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, com o objetivo de impedir ou dificultar o exercício de poder legitimamente constituído ou ainda alterar a ordem constitucional estabelecida:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.



SF/21510.993337-58



SF/21510.993337-58

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem comete o crime contra autoridade correspondente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contra chefe de estado ou de governo estrangeiro, ou ainda representante de estado estrangeiro no País, que se encontrem no território nacional.

Apologia de fato criminoso ou incitação de crime

Art. 14 Fazer, publicamente, apologia de crime previsto nesta Lei ou incitar a sua prática:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Associação ou grupo armado

Art. 15. Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de crime previsto nesta Lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se a associação constitui grupo armado, civil ou militar, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Coação contra autoridade legítima

Art. 16. Constranger, mediante violência ou grave ameaça, por razões políticas, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Toda democracia necessita de meios legais e jurídicos que propiciem a sua autodefesa. Ainda que saibamos que a defesa da democracia deve ser realizada pela sociedade organizada e pelas instituições, mediante os movimentos que revelem a consciência democrática da nação e do povo,

esses movimentos necessitam de ferramentas jurídicas que sirvam para conferir eficiência ao seu propósito democrático.

No Brasil, a Constituição define, claramente, que a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático são inafiançáveis e imprescritíveis.

Este projeto de lei se propõe não apenas a regulamentar a Constituição, mas também a substituir, no ordenamento jurídico nacional, a Lei de Segurança Nacional, elaborada em quadra histórica inteiramente diversa, quando, no ambiente da guerra fria, vigia no estado brasileiro a ideologia da segurança nacional.

A Lei de Segurança Nacional, em boa medida, especialmente quando sujeita cidadão civil à jurisdição da Justiça Militar, pelas infrações penais que elenca, não foi recepcionada pela Constituição, e o rito que descreve para processar os crimes que tipifica tampouco revelam o pleno acatamento da ampla defesa, do contraditório e dos meios a ele inerentes, como manda a Constituição.

Nesse contexto, e visando contribuir ao debate sobre a necessidade no Brasil de uma Lei de Defesa do Estado de Direito Democrático, apresentamos este projeto, para o qual solicitamos a devida atenção dos eminentes Pares, com vistas à sua apreciação, ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)


SF/21510.993337-58